## Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

## ACÓRDÃO Nº 8.978

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 16.717.2012-70-TCE (Processo nº 12.031.2008-30 -

Apenso)

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração da decisão contida no Parecer Prévio

nº 422/2010 e no Acórdão nº 6.912/2010, exarada nos autos do Processo nº 12.031.2008-30-TCE (Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício de 2007).

Prefeitura municipal de Rodrigues Aives, exercicio

RESPONSÁVEL: Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas. Prefeitura Municipal. Conhecimento. Parcial provimento. Retificação do Parecer Prévio nº 422/2010, quanto ao valor a ser devolvido. Retificação do Acórdão nº 6.912/2010, quanto

ao valor a ser devolvido e ao valor da multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora conhecer do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para: 1) retificar no Parecer Prévio nº 422/2010 o quantum a ser devolvido pelo Senhor Francisco Vagner de Santana Amorim, relativo ao saldo financeiro não comprovado, que é de R\$ 1.316.427,26 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), mantendo-se a irregularidade; e 2) retificar o Acórdão nº 6.912/2010 para que conste no item "1" que o então Gestor deve devolver aos cofres municipais, além do saldo não comprovado em caixa, a quantia de R\$ 1.316.427,26 (um milhão, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), não demonstrada por meio de extratos bancários, bem como no item "2", para consignar que a multa a ser recolhida é no valor de R\$ 131.653,29 (cento e trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos), que equivale a 10% (dez por cento) do valor total a ser devolvido, composto pelos saldos bancário (R\$ 1.316.427,26) e em caixa (R\$ 105,64) não comprovados. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 18 de julho de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC

*Av. Ceará*, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br